



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720143/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.051 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente LUIZ OTÁVIO FIGUEIREDO FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO DO SIPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL PELO CONTRIBUINTE DE SUBAVALIAÇÃO NA DITR. VALOR DO IMÓVEL NA ESCRITURA.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer. *In casu* o contribuinte admite que houve subavaliação e dispõe-se do valor do imóvel, conforme Escritura pública, devendo esse ser utilizado.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27

/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para alterar o lançamento, atribuindo-se o valor de R\$ 48,39 (quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) por hectare para o VTN do imóvel em questão, no exercício de 2004, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 24/09/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00110/2007 de fls. 01/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 12.513,73**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR suplementar, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 9.385,29** e mais juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Luiz”, cadastrado na RFB, sob o nº **6.908.525-0**, com área declarada de **2.118,0 ha**, localizado no Município de Santana do Araguaia/PA.

A ação fiscal foi iniciada com o Termo de Intimação Fiscal constante das fls. 08 e 09, considerando que a declaração apresentada para o referido imóvel rural incidiu em parâmetros de Malha Fiscal, conforme fl. 10, apontando “*quando o imóvel, cujo VTN declarado pelo contribuinte, confrontado com o menor valor das aptidões agrícolas informado no Sistema de Preços de Terra – SIPT para o município em questão, esteja abaixo do limite mínimo definido*”.

O contribuinte apresentou um “pedido de prorrogação” (fl. 18), demonstrando ter recebido a intimação fiscal, em 24 de setembro de 2007, mesma data da lavratura da Notificação de Lançamento, o que leva a crer que a documentação só foi apresentada após a realização do lançamento fiscal.

Consta do processo o “Laudo de Avaliação”, para o “ITR exercícios 2003, 2004 e 2005”, assinado pelo Engenheiro Agrônomo Ivano Kuhn (ART na fl. 25), com data de 01 de outubro de 2007. Esse Laudo emite “opinião de valor” para o imóvel rural em questão, dizendo ter como fonte de pesquisa “Prefeitura Municipal, Banco do Brasil e Emater/PA”, atribuindo o valor de **R\$ 17,00 por hectare** à terra nua, no exercício de 2004.

Como bem ressaltou o julgador de 1ª instância, em seu voto:

*“Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB em consonância com o disposto no art. 14, caput, da Lei 9.393/96, sendo alterado o VTN declarado, de R\$ 1.000,00 ou R\$ 0,47/ha, para **R\$ 153.237,30** ou **R\$ 72,35/ha**, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se situa o imóvel, conforme relatado pelo autuante às fls. 02.*

*No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de apenas **R\$ 0,47** (R\$ 1.000,00 : 2.118,0 ha), referente ao exercício de 2004, está de fato subavaliado, posto que o mesmo está bem abaixo de VTN/ha médio, apontado no SIPT, de **R\$ 72,35**, apurado com base nos valores informados nas DITR/2004, pelos próprios contribuintes do ITR, com imóveis rurais localizados no município de Santana do Araguaia – PA.”.(grifos originais)*

(....)

“Nesta fase, não obstante a apresentação do “Laudo de Avaliação”, doc. de fls. 17/19, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Ivano Kuhn, com ART devidamente anotada no CREA/PA, doc./cópia de fls. 20/21, o requerente limita-se a contestar o procedimento fiscal, argumentando, em síntese, não ser possível elaborar esse laudo retroativamente ao exercício de 2004 (art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), pois não houve, àquela época, coleta de dados de mercado nem a avaliação propriamente dita do imóvel, ficando prejudicado o cumprimento dos itens 5, 7 e 9, da NBR 14.653 da ABNT.”

Desta feita, após tecer considerações sobre a legalidade do procedimento fiscal, contestando as alegações do contribuinte de que seria impossível atender às exigências de elaboração de Laudo Técnico em 2007, relativamente ao exercício de 2004, dizendo que *“além de não poder se falar em cerceamento do direito de defesa, pois é perfeitamente possível a elaboração de laudo técnico de avaliação, para fins de demonstrar, de forma retroativa, o valor fundiário do imóvel, o laudo apresentado não atende aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), não constituindo documento hábil para demonstrar, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004.”*, o julgamento a quo deu-se para:

*“considerar **improcedente** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de fls. 01/03, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 27/10/2011, (fl. 53), apresentou recurso voluntário em 18/11/2011 (fl. 54).

Em sede de recurso voluntário, narra que adquiriu a propriedade rural em **17 de novembro de 2003**, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, pelo

valor de **R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais)**. Diz ainda que **“o dito imóvel, à época, não possuía qualquer benfeitoria, sejam construções, cercas, pastagens artificiais (formadas), estando literalmente em seu estado bruto.”** (grifei)

Importante destacar ainda, conforme o recurso voluntário apresentado, as seguintes informações (fl. 58):

“Assim, quando adquiriu, mediante cessão, os direitos hereditários da propriedade, outro fato que colaborou para sua desvalorização, o Recorrente pagou a cifra de R\$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos) por hectare, posto que, conforme vislumbramos da cópia da Escritura Pública em anexo, o total do pagamento foi no importe de R\$102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais).

Desta forma, quando o Recorrente procurou profissional que se dizia habilitado em contabilidade, no intuito de efetuar a declaração de ITR referente ao ano de 2004, entregando-lhe cópia da dita Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, determinou que fosse declarado, como valor da terra nua, cifra equivalente àquela que realmente havia pagado, ou seja, algo em torno de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais por hectare)”

A seguir, o recorrente tece considerações sobre a contratação dessa profissional para elaboração de sua DITR e o acordado entre ambos; suposto “erro de digitação (*“Realmente um absurdo!”*)” cometido pela mesma na elaboração da declaração (R\$ 0,47/ha – quarenta e sete centavos por hectare); sua surpresa ao receber a notícia de que o valor declarado “*não tinha sido aceito pela Receita Federal*”; a contratação de engenheiro para a elaboração de Laudo, crendo que “*a problemática seria resolvida*” e que ficou “*estupefato*” quando soube que o valor declarado em sua DITR 2004 para o imóvel em questão foi de R\$ 0,47/ha, por “erro de digitação”.

Assim, entende que “*não pode ser penalizado com multa e correção monetária em cifra exagerada, tendo em vista que, por sua vontade, o valor da terra nua deveria ter sido declarado em R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por hectare, naquele ano de 2004, pugnando desde já pela retificação da declaração do ITR daquele ano*”.(grifei)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Apesar da manifestação do órgão preparador, na fl. 62, de que não consta autenticação de assinaturas nem autenticação de cópias na apresentação do recurso voluntário, entendo que esse lapso não pode prejudicar o contribuinte, em seu direito à ampla defesa, no seguimento de seu recurso, já que falha maior do responsável pela formalização do processo.

Considerando a informalidade ou formalidade mitigada a orientar os processos administrativos, pode-se verificar por semelhança as assinaturas apostas no recurso voluntário e na procuração, registrada em Cartório, na fl. 33. Também, o dado que mais interessa no documento anexado na fl.59, que é o valor da negociação do imóvel (R\$ 102.500,00) confere com o valor apostado na DITR de 2004, recebida em 30/03/2005 (fls. 15 e 16).

MÉRITO.

DO ARBITRAMENTO DO VTN. A VERDADE MATERIAL.

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2004, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar o valor de **R\$ 72,35 por hectare**, por ela constatado, para o imóvel. É o que se depreende da Notificação de Lançamento.

Não se verifica no processo a ‘tela’ informadora do sistema – SIPT. Contudo, informa o julgamento de 1ª instância, em seu Relatório, que:

*“Por não ter sido apresentado, em tempo hábil, o laudo de avaliação então exigido, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.000.00 ou R\$ 0,47/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em **R\$ 153.237,30 ou R\$ 72,35/ha, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se situa o imóvel, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 12.513,73, conforme demonstrado às fls. 03.**”(sublinhei)*

E, no Voto, confirma:

*“Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB em consonância com o disposto no art. 14, caput, da Lei 9.393/96, sendo alterado o VTN declarado, de R\$ 1.000,00 ou R\$ 0,47/ha, para **R\$ 153.237,30 ou R\$ 72,35/ha, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se situa o imóvel, conforme relatado pelo autuante às fls. 02.**”(sublinhei)*

Este procedimento é o orientado pela RFB às fiscalizações da espécie, como se pode observar nas instruções constantes da fl. 10, sob o título “Sistema de Malha Fiscal do Imposto Territorial Rural – Parâmetro 20: Cálculo do Valor da Terra Nua a partir de 2003”.

Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a impossibilidade de utilização do VTN-médio, calculado a partir das declarações de ITR para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de não encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que não reflete a

realidade e a peculiaridade do imóvel, por não considerar a localização e dimensão e a capacidade potencial da terra. Senão vejamos:

***Acórdão nº 2801-002.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Especial
(12/03/2013)***

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

***Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
(22/01/2013)***

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Desta feita, não é possível aceitar o valor arbitrado pela autoridade fiscal lançadora e mantido pelo julgamento de 1ª instância administrativa.

Contudo, irreal e, como disse o contribuinte recorrente “absurdo”, é o valor declarado na DITR/2004, de R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos de real) por hectare para a “terra nua” do imóvel em questão.

Quanto ao Laudo apresentado com finalidade de demonstrar qual seria então este valor, mostra-se sucinto, sem especificar critérios utilizados, formas de pesquisa, valores de referência, características peculiares do imóvel e fundamentação, e de forma alguma pode

ser considerado para valoração da terra para fins de apuração do ITR, haja vista estar muito distante das normas estabelecidas pela ABNT – NBR 14.653-3.

Entretanto, em sede de recurso voluntário, traz o contribuinte recorrente informações e documento que nos levam à verdadeira realidade material sobre o imóvel, em novembro de 2003, menos de dois meses antes da data que marca a ocorrência do fato gerador do imposto para o exercício de 2004 (1º/01/2004).

Confessa que adquiriu, mediante cessão, o direito hereditário sobre a propriedade do imóvel, tendo formalizado a negociação em 17 de novembro de 2003, através de escritura pública (cópia anexa fl. 59) **pelo valor de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais)**. Relata ainda que o imóvel, na época, **não possuía qualquer benfeitoria**. E diz também que na declaração do ITR 2004, *“determinou que fosse declarado, como valor da terra nua, cifra equivalente àquela que realmente havia pago, ou seja, algo em torno de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por hectare”*

Bem, R\$ 48,00 por hectare é o valor decorrente da divisão do valor total pago, de R\$ 102.500,00 pela área do imóvel, de 2.118 ha, com aproximação aos inteiros.

Ora, que melhor parâmetro para se estabelecer qual era o valor da terra nua em 1º/01/2004, que não este: o valor escriturado na negociação do imóvel, ocorrida menos de dois meses antes?

Assim, não encontramos nos autos qualquer fato, documento ou ilação lógica que possa levar a utilizar o valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por hectare, como pedido pelo contribuinte. É mera sugestão.

Quanto às informações de que contratou profissional para elaborar e entregar a DITR, importante colacionar o Art. 4º da Lei 9.393/1996:

“Lei 9.393/1996

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Em seguida, do Código Tributário Nacional, temos que:

“Lei nº 5.172/1966

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Desta feita, não é possível, à luz da legislação tributária, levar em conta tais alegações de que contratou profissional para, em seu nome, elaborar a declaração e “combinou” valores a serem apostos e que houve erro por parte da mesma, com vistas à exclusão de responsabilidade pela infração detectada e sanções consequentes.

Ademais, a alegação de que ocorreu um “erro de digitação” não se afigura verdadeira. Isso porque o valor da terra nua não é “digitado” na DITR e sim “calculado” a partir das informações de **valor total do imóvel menos valor das benfeitorias**, como se pode observar na cópia da declaração na fl. 15. Assim, ninguém “digitou” R\$ 0,47/ha para a terra nua, mas sim informou o valor total do imóvel corretamente, R\$ 102.500,00 e “inventou” um valor de **“benfeitorias” de R\$ 101.500,00**, fazendo então com que o valor da terra nua fosse de inacreditáveis R\$ 1.000,00, que divididos pela área total declarada do imóvel (2.118 ha) fizesse chegar aos irrealis R\$ 0,47 por hectare.

Digo que o valor das benfeitorias foi “inventado” na declaração pois o próprio recorrente reconhece em seu recurso voluntário que ao adquirir os direitos sobre o imóvel, não havia no mesmo qualquer benfeitoria, “*estando literalmente em seu estado bruto*”.

Assim, o que se pode crer é que não houve erro de digitação, mas clara intenção de reduzir o valor do imposto a pagar.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% deve-se observar, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Também, importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DOS JUROS DE MORA.

Apesar de mencionado apenas “*en passant*”, pelo recorrente, naquilo que chama de “*correção monetária em cifra exagerada*” e com a qual não concorda arcar, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

CONCLUSÃO

Inaplicável o valor da terra nua arbitrado no lançamento, com base no SIPT, tendo como informação a média das DITR no ano, para o Município de localização do imóvel. Também inadmissível o valor constante de Laudo de Avaliação apresentado e anexado aos autos, por absoluta ausência de critérios. Entretanto, consta Escritura Pública onde foram negociados os direitos hereditários sobre o imóvel, em novembro de 2003, atribuindo ao mesmo o valor total de R\$ 102.500,00 reais, o que representa R\$ 48,39 por hectare (2.118 hectares). Relata o contribuinte que o imóvel, na época, **não possuía qualquer benfeitoria**. Assim, segundo o próprio, o valor total da escritura corresponde ao valor da terra nua.

Considerando que não havia qualquer benfeitoria no imóvel, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso**, para alterar o lançamento, atribuindo-se o valor de **R\$ 48,39 (quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) por hectare para o VTN do imóvel em questão**, no exercício de 2004.

Inalteráveis o percentual de multa de ofício aplicada, de 75% sobre o valor da infração que restar apontada e o percentual de juros de mora calculado na forma legal.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27

/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10218.720143/2007-24
Acórdão n.º **2801-003.051**

S2-TE01
Fl. 73

Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA